

Acórdão: 2.886/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060110204-10
Recorrente: Toshiba do Brasil S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000139884-07
Inscrição Estadual: 186.004231.00-35
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO E BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às entradas de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário as exigências relativas à subestação de 1000 KVA e ao aparelho de ar condicionado, em face das características de suas participações no processo fabril, não se enquadrando no conceito de bens alheios à atividade da empresa. Exigências parcialmente mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – MATERIAL DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre as entradas de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, originários de outras unidades da Federação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Decisão recorrida mantida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, devido ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às entradas de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, bem como a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre as entradas de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, originários de outras unidades da Federação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.099/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado, o Recursos de Revisão de fls. 2610/2666, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2668/2672, opina pelo não provimento do Recurso interposto.

Em sessão realizada em 03/10/2003, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro acima mencionado e pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 17/10/2003.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos seguintes Conselheiros: Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que deram provimento parcial ao Recurso de Revisão para excluir as exigências relativas à estação de tratamento de efluentes, às estruturas metálicas e aos equipamentos utilizados no processo produtivo, conforme laudos de fls. 1928/1992, excetuando-se, dentre estes, rodízios (fls. 1957 a 1959), hidrômetros (fls. 1969 a 1971), chuveiro e lava olhos (fls. 1981 a 1983), botoeira, peças e partes e resistência para ponte rolante (fls. 1987 a 1989), cujas exigências devem ser mantidas; José Eymard Costa (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que negaram provimento ao Recurso de Revisão. Pelo Contribuinte, sustenta oralmente a Dra. Maria Inês Murgel e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, como fundamentação da presente decisão.

“PRELIMINARES

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Insta esclarecer também, que a questão preliminar argüida pela Recorrente, relativamente ao novo pedido de realização de prova pericial, já foi apreciada no Recurso de Agravo, no julgamento anterior, e é irrecorrível na esfera administrativa, a teor do art. 134, inciso II, alínea “b”, da CLTA/MG.

MÉRITO

Quanto ao mérito, destaca-se que, no tocante ao **item 1 do Auto de Infração**, entre os materiais de uso e consumo incluem-se: *ferramentas, equipamento de proteção individual de funcionários, estopa, lixa d'água, cesta básica, fita crepe, alimentos, etc* (fls. 10/57), cuja legislação que rege a matéria advém do artigo 33, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I, da LC 87/96, a qual prevê a possibilidade do creditamento somente a partir de 1.º de Janeiro de 2007 (redação dada pela LC nº 114/02).

Conforme ressaltado na decisão recorrida, a mesma Lei Complementar previu em seu artigo 20, § 1.º, que não dará direito ao crédito o ICMS incidente sobre o ingresso de bens alheios à atividade do estabelecimento. Tal circunstância foi explicitada através da IN DLT/SRE n.º 01/98, que assim reputou, entre outros, os bens recebidos que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, ou que se destinem à construção, reforma ou ampliação deste, a teor do disposto no art. 1.º, II, c, e III.

Na condição de alheios à atividade do estabelecimento figuram os seguintes bens: materiais de construção, inclusive as estruturas metálicas e os produtos utilizados na pavimentação da fábrica, bem como aqueles empregados na ETE e na portaria (cimento, cal, areia, tinta, material elétrico e hidráulico, vergalhão, cantoneiras, etc.); equipamentos não utilizados na linha de produção, como mesa, tanque, aquecedor e estufa alocados no restaurante, equipamentos de informática, aquecedor eletrônico para água (contabilizado na conta “Móveis e Utensílios”), ventilador de teto, aparelho de fax, estante, mesa, etc.

Verifica-se que a própria Recorrente demonstra tratarem-se de bens do ativo imobilizado, não passíveis de apropriação de créditos, através de sua classificação contábil indicada na planilha de fls. 2.078/2.082 (coluna “Conta de Ativo”) c/c o plano de contas acostado às fls. 2.411/2.585 (coluna “Conta Contábil”).

Conforme destacado na decisão ora guerreada, os equipamentos denominados *sensor, interruptor pedal para prensa, válvulas eletropneumáticas e eletrohidráulicas, cilindros pneumáticos, chaves GSPO, placa PIN 22, chaves de fluxo, rodízios, hidrômetro, grades, depurador de gases, chaminé, cantoneiras para a cabine de pintura, botoeiras para pontes rolantes, peças e partes da ponte da ponte rolante, inversores de frequência, variadores e redutores de velocidade, filtro prensa, tanques de PVC da ETE*, não são individualizados na contabilidade da Autuada. O registro se dá na conta “Instalações Industriais”, atrelado ao sistema ou maquinário ao qual integra. Daí que a perspectiva de creditamento do ICMS deve ser avaliada pelo sistema ou maquinário tomado como um todo, e não pelo componente não individualizado que venha a compô-lo.

A *correia de nylon*, cujo ICMS correspondente foi estornado, de acordo com a informação prestada pelo Fisco (fls. 2.021) foi empregada no restaurante, no transporte de cereais; portanto, fora da linha de produção da empresa.

As notas fiscais referentes à *torre de resfriamento de água, sistema de deionização e à bomba centrífuga DARKA*, foram contabilizadas nas contas, respectivamente, as duas primeiras em “Patrimônio” e a terceira em “Prédios/Instalação Hidráulica”. Aquela está contida no grupo do ativo circulante (fls. 2.419); esta aponta para sistema não integrado à linha de produção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, não tem pertinência ao caso dos autos a Consulta de Contribuintes n.º 113/98, invocada pela Defesa (fls. 1.878/1.880). Na referida consulta, os materiais de construção foram adquiridos para **confeção de um forno de alvenaria** que, conforme ressaltado na consulta, “*são equiparados à aquisição de um equipamento que será empregado na consecução da atividade econômica do estabelecimento*” (indústria de cerâmicas).

Assim, com exceção aos bens *subestação* e ao *aparelho de ar condicionado*, cujo crédito entendeu-se como permitido na decisão anterior, os demais não comportam crédito, estando corretas as glosas efetuadas pelo Fisco.

Quanto ao **item 2 do Auto de Infração**, não recolhimento do ICMS relativo ao **diferencial de alíquotas** proveniente das aquisições, em operações interestaduais, de bens do ativo permanente e materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, melhor sorte não assiste a Recorrente.

Uma vez caracterizada a natureza e a destinação dos bens e materiais, por força do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, devido-se torna o recolhimento da parcela de imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Cumprе ressaltar que o exame das alegações sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária, sobretudo em relação a multa aplicada e ao fracionamento do crédito de ICMS em 48 parcelas, não está na competência deste Órgão Julgador, a teor do disposto no artigo 88, I, da CLTA/MG.

Relativamente a aplicação do art. 112 do CTN, não se vislumbra no presente caso nenhum dos elementos de dúvida constantes do dispositivo legal, que justifiquem sua aplicação.

Por fim, vale destacar que o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece os critérios para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal. Visando disciplinar tal norma legal, foi editada a Resolução n.º 2.880/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial SELIC para cobrança e cálculo dos juros moratórios, norma esta que também é de aplicação obrigatória por parte desta Casa, conforme artigo 88, acima citado.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 03/10/2003, nos termos da Portaria 04/2001, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas à estação de tratamento de efluentes, às estruturas metálicas e aos equipamentos utilizados no processo produtivo, conforme laudos de fls. 1928/1992, excetuando-se, dentre estes,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rodízios (fls. 1957 a 1959), hidrômetros (fls. 1969 a 1971), chuveiro e lava olhos (fls. 1981 a 1983), botoeira, peças e partes e resistência para ponte rolante (fls. 1987 a 1989), cujas exigências devem ser mantidas. A Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio enviou seu voto por escrito. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 17/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/CMG